



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002097-46.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução no. 0002097-46.2025.8.26.0050

Agravante: Elizabeth Imaculada Hoffman de Jesus

Agravado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO Nº 12.338/2024. Não cabimento. A agravante não se encontrava em cumprimento de pena na data limite estabelecida pelo decreto para concessão do indulto, pois sequer havia sido intimada para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos. Decisão mantida. Agravo improvido.

Voto no. 52.727

1. Cuida-se de agravo em execução interposto por **Elizabeth Imaculada Hoffman de Jesus** contra r. decisão¹ prolatada pela MMª. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dra. NIDEA RITA COLTRO SORCI, que indeferiu seu pedido de indulto da pena.

Pugna a agravante, em sua minuta recursal, pelo deferimento da benesse pretendida com relação ao PEC no. 0028001-05.2024.8.26.0050, sustentando preencher os requisitos necessários previstos no Decreto nº 12.338/2024. Requer, nestes termos, o provimento do agravo.

Oferecida a contraminuta, a r. decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

¹ Fls. 119 e 129.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

Ao que se depreende da minuta recursal e dos documentos juntados, em síntese, a agravante sofreu duas condenações.

Nos autos do processo crime no. 0004679-97.2017.8.26.0050 (PEC no. 0018336-96.2023.8.26.0050), foi condenada a 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, mais 10 dias-multa.

Após o início do cumprimento da prestação de serviços², a agravante requereu a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade em regime aberto³, o que foi deferido em 12 de junho de 2024⁴.

Lado outro, nos autos do processo crime no. 0029155-05.2017.8.26.0050 (PEC no. 0028001-05.2024.8.26.0050), a agravante foi condenada a 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 20 salários-mínimos.

A guia de execução definitiva foi expedida em 6 de dezembro de 2024⁵ e, em 10 de dezembro, o novo processo de execução criminal foi apensado ao PEC principal⁶.

Tendo em vista que o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto não é incompatível com o cumprimento de pena restritiva de direitos, expediu-se, em 16 de dezembro, mandado de intimação para que a ora agravante

² Fl. 47.

³ Fl. 61.

⁴ Fls. 62/63.

⁵ Fls. 160/161.

⁶ Fl. 162.

desse início ao cumprimento da pena imposta⁷.

Pois bem.

Em 27 de dezembro de 2024, portanto onze dias após a expedição do mandado de intimação e durante o recesso judicial, a agravante formulou pedido de indulto de penas com base no artigo 9º, inciso VII, do Decreto no. 12.338/2024⁸.

O pedido foi deferido tão somente com relação à pena imposta nos autos do processo crime nº 0004679-97.2017.8.26.0050⁹.

A agravante, então, opôs embargos de declaração, alegando que a decisão fora omissa com relação à pena imposta na segunda condenação.

Os embargos foram rejeitados ao argumento de que a sentenciada sequer fora intimada para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direito. Ademais, não se operou a conversão das penas em privativa de liberdade e a consequente unificação com a reclusão em regime aberto indultada¹⁰.

Agiu acertadamente a Magistrada.

Ao que consta, à época do decreto, que estabeleceu 25 de dezembro de 2024 como data limite para a concessão dos benefícios nele previstos, a sentenciada não se encontrava em cumprimento da pena imposta nos autos do processo crime no. 0029155-05.2017.8.26.0050 (PEC no. 0028001-05.2024.8.26.0050).

De fato, a sentenciada ainda não havia sido intimada para comparecer à CPMA para iniciar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, bem como para comprovar o depósito da prestação pecuniária.

Observa-se, conforme mencionado pela própria agravante, que somente em 17 de fevereiro de 2024 ela deu início ao cumprimento da pena, após expedição de mandado de prisão em razão, ao que consta, da conversão, mais uma vez, das

⁷ Fl. 165.

⁸ Fls. 113/114.

⁹ Fl. 119.

¹⁰ Fl. 129.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penas restritivas de direito em privativa de liberdade¹¹.

Logo, a sentenciada não se encontrava, na data estipulada no Decreto, em cumprimento de pena.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR

¹¹ Fls. 181/182.